



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo. 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 586/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 201, de 28 de Agosto.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 631/73:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e do Notariado de Aguiar da Beira.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 632/73:

Eleva à 1.ª classe a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Póvoa de Varzim.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Fiji declarado que se considerava parte das várias Convenções e Declarações da Haia de 29 de Julho de 1899.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 633/73:

Abre um crédito especial de 404 610 815\$30 para reforço de verbas do orçamento geral do Estado de Angola.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa as condições de comercialização dos produtos siderúrgicos.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado do Orçamento, a Portaria n.º 586/73, publicada por aquela Secretaria de Estado, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 201, de 28 de Agosto, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzeiro	Brasil	—\$—
Cruzeiro livre	Alemanha (República Federal)	4\$136 9
Deutsch Mark	Argélia	9\$029 9
	Iraque	6\$166 4
	Jordânia	81\$252 5
Dínar	Jugoslávia	76\$644 1
	Líbia	1\$414 7
	Tunísia	83\$107 0
Dirham	Marrocos	56\$887 7
	Estados Unidos	5\$962 2
	Austrália	24\$654
	Baamas	34\$895 5
Dólar	Bermudas	24\$757 7
	Canadá	27\$757 7
	Etiópia	24\$48
	Guiana (República)	11\$357 1
Peso	Colômbia	—\$—
Peso livre	Colômbia	1\$065 5
Zaire	Zaire	5\$663 3
Zloty	Polónia	48\$640 7

deve ler-se:

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzeiro livre	Brasil	4\$136 9
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	9\$029 9
	Argélia	6\$166 4
	Iraque	81\$252 5
Díñar	Jordânia	76\$644 1
	Jugoslávia	1\$414 7
	Líbia	83\$107 0
Dirham	Tunísia	56\$887 7
	Marrocos	5\$962 2
	Estados Unidos	24\$654
	Austrália	34\$895 5
	Bahamas	24\$757 7
Dólar	Bermudas	24\$757 7
	Canadá	24\$48
	Etiópia	11\$357 1
	Guiana (República) ...	11\$757 1
Peso	Colômbia (livre)	1\$065 5
Zaire	Zaire	48\$640 7
Zloty	Polónia	\$663 3

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 6 de Setembro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 631/73

de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados do Registo Civil e do Notariado de Aguiar da Beira.

Ministério da Justiça, 10 de Setembro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 632/73

de 22 de Setembro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 895, de 10 de Março de 1966, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 675, de 11 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe

a Tesouraria da Fazenda Pública do Concelho da Póvoa de Varzim, em resultado da elevação à mesma classe da Repartição de Finanças do mesmo concelho, conforme Portaria n.º 573/73, de 21 do corrente.

É aumentado o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública de um tesoureiro e um proposto de 1.ª classe e diminuído de um tesoureiro e um proposto de 2.ª classe.

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Fiji declarou, por nota de 26 de Janeiro de 1973, recebida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Holanda em 2 de Abril de 1973, que se considera parte das seguintes Convenções e Declarações concluídas na Haia em 29 de Julho de 1899, por ocasião da 1.ª Conferência Internacional da Paz:

- 1 — Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais;
- 2 — Convenção Relativa às Leis e Costumes das Guerras Terrestres;
- 3 — Convenção para a Adaptação à Guerra Marítima dos Princípios da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864;
- 4 — Declaração Proibindo o Emprego do Projecteis Que Espalham Gases Asfixiantes ou Deletérios;
- 5 — Declaração Proibindo o Emprego de Balas Que Se Expandem ou Achatam no Corpo Humano.

Portugal ratificou, em devido tempo, todos aqueles textos diplomáticos.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Setembro de 1973. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 633/73

de 22 de Setembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º,

alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral do Estado de Angola tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 404 610 815\$30 para reforço das verbas que se indicam da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquele Estado para o ano económico de 1973:

Capítulo 12.º, artigo 1555.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1973»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:	
a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris	3 115 000\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento	27 511 000\$00
d) Apoio ao desenvolvimento regional	197 424 775\$30
2) Pesca:	
a) Pescas	925 000\$00
3) Indústrias extractivas e transformadoras:	
a) Indústrias extractivas	873 000\$00
4) Melhoramentos rurais:	
b) Obras em pequenas povoações	2 200 000\$00
5) Energia:	
a) Estudos, produção, transporte e distribuição	24 358 300\$00
6) Circuitos de distribuição:	
a) Comercialização e armazenagem	790 000\$00
7) Transportes, comunicações e meteorologia:	
a) Transportes rodoviários	5 578 000\$00
c) Portos e navegação	43 378 000\$00
d) Transportes aéreos e aeroportos	170 000\$00
e) Telecomunicações	40 000 000\$00
f) Meteorologia	550 000\$00
8) Turismo	245 000\$00
9) Educação e investigação:	
a) Educação	20 019 400\$00
b) Investigação não ligada ao ensino	9 648 440\$00
11) Saúde:	
a) Saúde	25 350 900\$00
b) Assistência	2 474 000\$00
	<u>404 610 815\$30</u>
2.º Utilize para contrapartida do crédito referido no número anterior os seguintes recursos:	
a) De saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano económico de 1972:	
Administração Central:	
Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968	3 053 842\$60
Administração provincial:	
Lucros de amoeção	500 000\$00
Imposto das sobrevalorizações	500 000\$00

Instituições de crédito e empresas seguradoras:

Promissórias de fomento ultramarino	35 969 089\$50
Empréstimo do Instituto de Crédito de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 144/72, de 3 de Maio	117 979 932\$60
Empréstimo do Banco de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 209/72, de 22 de Junho	8 115 533\$30

Particulares e empresas:

Obrigações de fomento	168 492 417\$30
-----------------------------	-----------------

b) De parte do empréstimo do Instituto de Crédito de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 145/73, de 4 de Abril	70 000 000\$00
	<u>404 610 815\$30</u>

Ministério do Ultramar, 7 de Setembro de 1973. —
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. O aumento verificado nos custos dos produtos siderúrgicos agravou de modo sensível as condições da respectiva comercialização, estabelecidas por despacho publicado em 27 de Dezembro de 1971.

2. Torna-se, portanto, necessário rever essas condições, por forma que os armazenistas possam responder adequadamente às necessidades do mercado e preencher apropriadamente as funções que lhes cabem.

3. Ajustam-se, por conseguinte, ainda que moderadamente, as margens fixadas, aproveitando-se também a oportunidade para rever e abranger alguns aspectos não previstos, mas que as circunstâncias presentes aconselham considerar.

Assim, por exemplo, passa a atender-se de uma forma mais rigorosa à diferente rotatividade dos estoques de certos produtos e ao ónus suportado pelos armazenistas resultante das condições diferentes em que compra (em regra no prazo de trinta dias) e daquelas em que vende (normalmente a noventa dias).

Tem-se consciência de que as presentes alterações não resolverão na totalidade as pretensões do Grémio Nacional dos Armazenistas e Importadores de Ferro, Tubos e Acessórios e Metais não Ferrosos, entidade a quem foram solicitados os elementos necessários para uma apreciação correcta do problema.

Deve notar-se, porém, que em muitos casos a ausência de elementos esclarecedores foi obstáculo decisivo para o aprofundamento de determinados aspectos.

Não pode, por outro lado, esquecer-se que teremos de conseguir uma aproximação progressiva em relação aos critérios de comercialização da C. E. C. A.

Assim, desde já se constitui um grupo de trabalho, que funcionará na Direcção-Geral do Comércio, com

representantes da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e do Grémio, a fim de propor as medidas convenientes com vista ao objectivo referido.

Nestes termos, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, determino o seguinte:

1.º As margens máximas de comercialização do armazenista dos produtos laminados de ferro são as seguintes, por tonelada de peso líquido:

Varão para betão (A 24 N)	480\$00
Varão para betão (A 40 N ou T)	550\$00
Barras comerciais (St 33.1)	540\$00
Perfis (St 33.1)	540\$00
Chapa laminada a frio em rolos e em formatos (QC)	820\$00
Chapa galvanizada em rolos e em formatos, plana, ondulada ou nervurada (QC) (revestimento a 350 g/m ² a 400 g/m ²)	940\$00

2.º Para os produtos constantes da lista anexa a este despacho, aos preços máximos de comercialização do armazenista, referidos no número anterior, poderá acrescer a percentagem máxima de 5 %.

3.º As margens máximas de comercialização do armazenista para os tubos de aço (com e sem costura) de fabrico nacional são de 13 % dos preços de aquisição.

4.º As margens máximas de comercialização do armazenista nos arames de fabrico nacional são de 12,5 % dos preços de aquisição.

5.º As margens máximas de comercialização do armazenista para os produtos de importação, excepto a folha-de-flandres e a chapa preparada (*black plate* ou *fer noir*), são as seguintes, calculadas sobre os respectivos preços C. I. F., acrescidos dos encargos de desalfandegamento:

Laminados e tubos de aço com ou sem costura, 15 %.

Arames, 12,5 %.

6.º Os armazenistas poderão fazer acrescer às margens máximas de lucro estabelecidas uma percentagem

não superior a 2 %, desde que o pagamento se efectue num prazo superior a trinta dias, a contar da data do fornecimento dos produtos.

7.º Até trinta dias após a publicação deste despacho, os armazenistas enviarão à Inspeção-Geral das Actividades Económicas as suas novas tabelas de preços, submetendo à mesma Inspeção-Geral quaisquer alterações.

8.º Continuam em vigor as restantes disposições do despacho de 16 de Dezembro de 1971, publicado no *Diário do Governo*, de 27 do mesmo mês.

9.º Este despacho entra em vigor em 1 de Outubro de 1973.

Secretaria de Estado do Comércio, 5 de Setembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Lista dos produtos a que se refere a n.º 2 do despacho

Dimensões em milímetros

a) Varão para serralharia:

14 — 18 — 22 — 28 — 55 — 60 — 70 — 85 — 90 — 95.

b) Barra rectangular:

70×6 — 80×8 — 100×8 — 80×10 — 80×12 — 120×12
150×12 — 80×16 — 100×16 — 120×16 — 150×16
40×20 — 45×20 — 100×20 — 120×20 — 150×20
120×25 — 150×25.

c) Cantoneiras de abas iguais:

50×7 — 60×7 — 80×7 — 90×8 — 90×11 — 100×12
120×11 — 120×13 — 140×13 — 140×15.

d) Cantoneiras de abas desiguais:

30×20×3 — 40×20×4 — 60×40×6.

e) Barra UPN:

20×10×3 — 40×20×5 — 50×25×6.

f) Barra meia-cana:

14×5 — 20×6 — 25×6 — 35×6 — 40×10 — 60×12.

g) Chapa laminada a frio nas espessuras inferiores a 0,80 mm.

O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.